

LEI Nº 3.549 DE 30 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

DINO GIARETTA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O Regime Jurídico dos Membros do Magistério Público Municipal é o estatutário.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal.

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério.

IV – Funções de Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, coordenação e orientação educacional.

V - Cargo o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, com número certo e remuneração fixada pelo poder público, nos termos da lei.

VI – Classe o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Carreira do Magistério em que se estrutura a Carreira, através da mudança do nível de habilitação e de promoções periódicas.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor, sendo em número de 175 (cento e setenta e cinco) cargos, estruturados em níveis de habilitação, dispostos gradualmente, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional - condição essencial que habilite ao exercício do Magistério, através da comprovação de titulação específica.

II - Eficiência - habilidade técnica e relações humanas, que evidenciam tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

III - Valorização Profissional - condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade.

IV - Progressão na Carreira - através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em níveis de habilitação e classes.

SEÇÃO I

DOS NÍVEIS

Art. 6º - Os níveis constituem a linha de habilitação do titular do cargo de professor, como segue:

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal, ou, formação em nível médio, na modalidade normal e estudos adicionais e pós-médio; ou, formação em nível superior, em curso de licenciatura curta na área de educação;

Nível 2 - formação em nível médio, na modalidade normal e em nível superior, em curso de licenciatura curta na área de educação; ou formação em nível médio sem a modalidade normal, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena na área de graduação correspondente a área de educação;

Nível 3 – formação em nível médio, na modalidade normal, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena na área de educação; ou, formação em nível médio, sem a modalidade normal, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia; ou formação em nível superior, em curso de licenciatura curta, com formação em nível de especialização;

Nível 4 - formação em nível médio, com ou sem a modalidade normal, com formação em nível superior em curso de licenciatura plena na área de educação e com formação em nível de especialização;

Nível 5 – formação em nível de pós-graduação mestrado na área específica de formação, obtida em curso deste nível correlato ao curso de licenciatura plena;

Nível 6 – formação em nível de pós-graduação doutorado na área específica de formação, obtida em curso deste nível correlato ao curso de licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo de professor e são designadas pelas letras “A1 a A14” e de “B1 a B25”, sendo que a classe inicial de cada nível é o vencimento básico.

Parágrafo único – As classes, para os fins promocionais, encontram-se dispostas no Anexo III, como parte integrante da presente lei.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 8º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 9º - A promoção decorrerá da avaliação dos critérios de tempo de serviço e merecimento.

Art. 10 – A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que se encontra e, ainda, obter um grau mínimo de pontos no boletim de merecimento.

Art. 11 - O merecimento é a demonstração positiva do professor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas.

§ 1º - O boletim de merecimento apurará os seguintes itens, dentre outros a serem estabelecidos em lei:

I - Qualidade de trabalho.

II - Assiduidade e pontualidade.

III - Colaboração e integração com o grupo e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

IV - Responsabilidade e disciplina.

V - Cursos de aperfeiçoamento e atualização na área de educação.

§ 2º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do professor em sua classe e, obtida a promoção, será reiniciada a contagem de tempo para a promoção.

§ 3º - O merecimento fica prejudicado sempre que o professor, no interstício do efetivo exercício de sua classe:

- I - tiver uma penalidade de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III - completar 3 (três) faltas injustificadas ao trabalho, considerando inclusive reuniões pedagógicas e cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário de término da jornada de trabalho.

§ 4º - Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior iniciar-se-á nova contagem de tempo para a promoção.

Art. 12 - A avaliação, para fins promocionais, será realizada no mês de janeiro de cada ano, devendo o professor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários da promoção terão vigência a partir do mês de fevereiro do mesmo ano.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou pós-graduação, em instituições credenciadas; de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 14 – A qualificação profissional poderá ser ministrada no local de trabalho ou em outro local do Município, por profissionais contratados, ou mediante o encaminhamento do professor para cursos realizados por entidades especializadas ou instituições de ensino, sediadas ou não no Município.

Art. 15 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - o professor deverá ministrar todas as aulas previstas no calendário escolar anual da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II – o afastamento do professor deverá estar devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, planejará, coordenará e garantirá a participação dos professores em cursos de qualificação profissional, no mínimo, anualmente.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E SELEÇÃO

Art. 17 - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, na classe inicial e no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Parágrafo único - A formação profissional do titular de cargo de professor far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal, bem como para as quatro últimas séries do ensino fundamental, a oferecida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

SEÇÃO I

DA DESIGNAÇÃO

Art. 18 - O titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto designará a unidade escolar ou o órgão onde o professor deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, assumir o efetivo exercício das funções de magistério.

Parágrafo único - A designação poderá ser alterada de ofício por necessidade do ensino.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19 - Transferência é o deslocamento do professor a pedido ou por necessidade do serviço de uma para outra unidade escolar ou órgão.

Parágrafo único - Havendo coincidência de pedidos de transferência terá preferência o professor que tiver sucessivamente:

- I - maior tempo de magistério público municipal;
- II – maior posicionamento nas classes de promoção da Carreira do Magistério Público.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA

Art. 20 - Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A cedência será com ou sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Fica assegurado ao professor cedido o direito a vaga em unidade escolar ou órgão quando da cessação do ato de cedência funcional.

§ 3º - O professor, membro do Magistério Público Municipal cedido com ônus para a Municipalidade e com exercício profissional em unidades escolares ou órgãos de educação, terá assegurada

todas as vantagens funcionais, inclusive o benefício da gratificação de difícil acesso, quando for o caso, e do vale-alimentação.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 – O regime de trabalho do professor será de 20 (vinte) horas semanais, sendo garantido 20% (vinte por cento) deste período, ou seja, 4(quatro) horas, para horas de atividades.

§ 1º - Considera-se horas de atividades aquelas destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático; a colaboração com a administração da unidade escolar; a participação em reuniões pedagógicas e nos encontros de pólos; e a articulação com a comunidade.

§ 2º - O professor, cujo número de horas em função docente em horas de aula for inferior a jornada de trabalho, deverá exercer outras atividades pertinentes ao cargo, conforme determinado pela direção da escola ou deverá cumpri-la em outra unidade escolar, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º - O titular de cargo de professor, havendo compatibilidade de horário e em caso de acúmulo legal de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, para substituição temporária de professor em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério;

II – em regime suplementar de 40 (quarenta) horas semanais no caso de função de direção, vice-direção e de coordenação pedagógica.

§ 4º - Na convocação de que trata §3º e incisos deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

TÍTULO IV

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 22- A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação em que se encontre e a classe, acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º - Os valores dos vencimentos básicos de cada nível são:

Nível 1 - 1 (um) vencimento básico;

Nível 2 - 1,30 do vencimento básico no nível 1;

Nível 3 - 1,50 do vencimento básico no nível 1;

Nível 4 - 1,70 do vencimento básico do nível 1;

Nível 5 - 2,00 do vencimento básico do nível 1;

Nível 6 - 2,30 do vencimento básico do nível 1;

§ 3º - O vencimento básico do Nível 1 fica fixado em R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais).

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de funções específicas;

II - pelo exercício do magistério em escola de difícil acesso;

III - pelo exercício em regime suplementar de trabalho.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 24 - Fará jus a gratificação o professor atuante em função de:

I - direção de escola ou creche;

II - vice-direção de escola ou creche;

III - docência em classe especial nas unidades escolares ou em núcleo integrado de atendimento ao educando;

IV - professor responsável pelo setor de escrituração escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

V - professor responsável pelo setor de merenda escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

VI - professor na atividade de coordenação pedagógica nas unidades escolares e entidades educacionais.

§ 1º - As gratificações incidirão sobre o vencimento básico do nível em que estiver enquadrado, nos seguintes percentuais:

I - Direção de escola, na incidência do percentual abaixo sobre um cargo de professor, como gratificação única:

a) 40%, se a escola possuir ensino fundamental incompleto;

b) 60%, se a escola possuir ensino fundamental completo.

II - Vice-direção de escola:

a) 20%, se a escola possuir até 350 (trezentos e cinquenta) alunos;

- b) 30%, se a escola possuir número superior a 350 (trezentos e cinquenta) alunos.
- III** – 40%, na direção de creche;
- IV** – 30%, por docência em classe especial, caso tenha curso específico com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, enquanto estiver na atividade em ensino especial;
- V** – 20%, em regime laboral de 20 (vinte) horas semanais, para o professor responsável pela escrituração escolar ou merenda escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; 40%, em regime laboral de 40 (quarenta) horas semanais, nas mesmas condições funcionais;
- VI** – 10%, professor na atividade de coordenação pedagógica nas unidades escolares.

§ 2º - As gratificações pelo exercício de funções específicas, de natureza remuneratória, continuarão sendo percebidas em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante ou à paternidade e licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 25 - Ao professor lotado em escola da Rede Municipal de Ensino será paga a gratificação de difícil acesso sobre o vencimento básico do nível em que estiver enquadrado, bem como, quando for o caso, na convocação suplementar.

§ 1º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, na classificação do grau de dificuldade de acessibilidade à escola, corresponderá:

- a) grau I, 10% (dez por cento);
- b) grau II, 20% (vinte por cento).

§ 2º - A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada na forma do Anexo II, como parte integrante desta lei.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TRABALHO

Art. 26 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício funcional ocorrer com direito à remuneração.

SEÇÃO V

DOS AFASTAMENTOS, LICENÇAS REMUNERADAS E FÉRIAS

Art. 27 - O professor não sofrerá descontos nos vencimentos, mediante comprovação, nos seguintes casos:

- a) licença legal remunerada ou férias;
- b) participação em júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por lei;
- c) cedido, na forma estabelecida nesta lei;
- d) na prestação de concurso de provas e títulos para provimento de cargo público;
- e) na prestação de exame, quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, caso o horário da prova for concomitante com o horário de trabalho;
- f) na opção, no exercício de mandato eletivo, pelo vencimento do cargo do magistério.

Art. 28 – O período de férias anuais do titular do cargo de professor será:

I – quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;

II – nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As férias do titular de cargo na Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º - Para efeitos da concessão do adicional de 1/3 (um terço), quando do gozo de férias, será considerado o período de 45 (quarenta e cinco) dias, no caso do inciso I deste artigo.

§ 3º - Os dias de recesso escolar serão distribuídos durante o ano letivo, onde o professor ficando à disposição da escola e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, será convocado para a participação nos encontros de estudos nos pólos e encontros pedagógicos gerais, resultando o descumprimento injustificado da convocação prejuízo incidente na remuneração e na promoção funcional.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 29 – As Gratificações Especiais de Funções – GEF, destinadas aos membros do Magistério Municipal, detentores de cargo ou emprego público de Professor, extensivas aos servidores de outras esferas governamentais postos à disposição do Município, com ônus para a origem, são as abaixo especificadas:

- Gratificação Especial de Função -	Valor
I – 01 (uma) Gratificação Especial de Apoio Administrativo	R\$ 446,39
II- 01 (uma) Gratificação Especial de Coordenação Pedagógica	R\$ 298,25
III- 03 (três) Gratificações Especiais de Orientação Pedagógica (regime laboral de 40 horas semanais)	R\$ 218,58
IV- 02 (duas) Gratificações Especiais de Orientação Pedagógica (regime laboral de 20 horas semanais)	R\$ 155,25

§ 1º - As Gratificações Especiais de Função, de natureza remuneratória, continuarão sendo percebidas em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante ou à paternidade e licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

§ 2º - O desempenho dos encargos pertinentes às funções não prejudicará a avaliação de desempenho funcional do servidor no cargo ou emprego público ocupado de professor.

§ 3º - Às GEF fica assegurada, na mesma data e nos mesmos índices, a aplicação da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma prevista por lei específica.

§ 4º - Coordenador Pedagógico, para efeitos regulados neste artigo, é aquele que exerce funções que se caracterizam, especificamente, como coordenação em assuntos pedagógicos da rede municipal de ensino; Orientador Pedagógico, por sua vez, é aquele que exerce funções específicas de orientação no âmbito global da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto,

TÍTULO V

DO QUADRO DE EMPREGOS EM EXTINÇÃO

Art. 30 - São considerados integrantes do quadro em extinção 5 (cinco) empregos de professor, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, assim distribuídos:

Nível 1 - 03 professores

Nível 2 - 01 professor

Nível 3 - 01 professor

Parágrafo único - Os empregos em extinção possuem o mesmo tratamento dos cargos de professores do quadro de provimento efetivo, quanto às promoções e vantagens pecuniárias previstas nesta lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31 – É considerado em extinção o Quadro de cargos de provimento efetivo de professor criado pela Lei Municipal nº 2.115, de 27 de outubro de 1992, ficando desde já extintos os cargos vagos.

§ 1º - Os integrantes do Quadro a que se refere o artigo anterior serão enquadrados de ofício no novo Plano reestruturado pela presente lei, por ato administrativo a ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os atos de enquadramento, de que trata o § 1º deste artigo, produzirão efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação da presente lei.

§ 3º - Os servidores membros do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira vigente.

§ 4º - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

§ 5º - A Comissão de Gestão será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Fazenda e de Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

Art. 32 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária de professor na função docente, na forma do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 33 – Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 34 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 30 de agosto de 2005.

DINO GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTONIO RODIGHERI,
Secretário de Administração.

Cargo: PROFESSOR

Descrição sintética:

- Orientar a aprendizagem do aluno;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

Descrição detalhada:

- Planejar e executar o trabalho docente;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer mecanismos de avaliação;
- Constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- Cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional;
- Organizar registros de observações do aluno;
- Participar de atividades extraclasse;
- Coordenar área de estudo;
- Integrar órgãos complementares da escola;
- Executar tarefas afins.

Carga horária: período normal de trabalho de 20 horas semanais.

Requisitos para contratação:

- Idade mínima 18 anos
- Instrução de acordo com edital de concurso
-

Recrutamento: *Externo* - mediante concurso público.

ANEXO II

- RELAÇÃO DE ESCOLAS DE DIFÍCIL ACESSO GRAU I – 10%

- Escola Municipal de Ensino Fundamental XV de Novembro
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Cônego Stanislau Olejnik

- RELAÇÃO DE ESCOLAS DE DIFÍCIL ACESSO GRAU II – 20%

Escola Municipal de Ensino Fundamental Duque de Caxias

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS, POR PADRÕES E CLASSES.
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.**

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (Classe Inicial)	CLASSES / VANTAGENS PECUNIÁRIAS													
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12	A13	A14
		2,5%	5%	7,5%	10%	12,5%	15%	17,5%	20%	22,5%	25%	27,5%	30%	32,5%	35%
1	395,00	9,87	19,75	29,62	39,50	49,37	59,25	69,12	79,00	88,87	98,75	108,62	118,50	128,37	138,25
2	513,50	12,83	25,67	38,51	51,35	64,18	77,02	89,86	102,70	115,53	128,37	141,21	154,05	166,88	179,72
3	592,50	14,81	29,62	44,43	59,25	74,06	88,87	103,68	118,5	133,31	148,12	162,93	177,75	192,56	207,37
4	671,50	16,78	33,57	50,36	67,15	83,93	100,72	117,51	134,30	151,08	167,87	184,66	201,45	218,23	235,02
5	790,00	19,75	39,50	59,25	79,00	98,75	118,50	138,25	158,00	177,75	197,50	217,25	237,00	256,75	276,50
6	908,50	22,73	45,42	68,13	90,85	113,56	136,27	158,98	181,70	204,41	227,12	249,83	272,55	295,26	317,97

NÍVEL	CLASSES / VANTAGENS PECUNIÁRIAS																								
	B1 40%	B2 42,5%	B3 45%	B4 47,5%	B5 50%	B6 52,5%	B7 55%	B8 57,5%	B9 60%	B10 62,5%	B11 65%	B12 67,5%	B13 70%	B14 72,5%	B15 75%	B16 77,5%	B17 80%	B18 82,5%	B19 85%	B20 87,5%	B21 90%	B22 92,5%	B23 95%	B24 97,5%	B25 100%
1	158,00	167,87	177,75	187,62	197,50	207,37	217,25	227,12	237,00	246,87	256,75	266,62	276,50	286,37	296,25	306,12	316,00	325,87	335,75	345,62	355,50	365,37	375,25	385,12	395,00
2	205,40	218,23	231,07	243,91	256,75	269,58	282,42	295,26	308,10	320,93	333,77	346,61	359,45	372,28	385,12	397,96	410,80	423,63	436,47	449,31	462,15	474,98	487,82	500,66	513,50
3	237,00	251,81	266,62	281,43	296,25	311,06	325,87	340,68	355,50	370,31	385,12	399,93	414,75	429,56	444,37	459,18	474,00	488,81	503,62	518,43	533,25	548,06	562,87	577,68	592,50
4	268,60	285,38	302,17	318,96	335,75	352,53	369,32	386,11	402,90	419,68	436,47	453,26	470,05	486,83	503,62	520,41	537,20	553,98	570,77	587,56	604,35	621,13	637,92	654,71	671,50
5	316,00	335,75	355,50	375,25	395,00	414,75	434,50	454,25	474,00	493,75	513,50	533,25	553,00	572,75	592,50	612,25	632,00	651,75	671,50	691,25	711,00	730,75	750,50	770,25	790,00
6	363,40	386,11	408,82	431,53	454,25	476,96	499,67	522,38	545,10	567,81	590,52	613,23	635,95	658,66	681,37	704,08	726,80	749,51	772,22	794,93	817,65	840,36	863,07	885,78	908,50